COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 20/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2021/DL/PMD

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Bairro Emiliano Perneta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor **REPRESENTAÇÃO** em face da decisão proferida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com fundamento no art. 109, II da Lei 8.666/93, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 09 de novembro de 2021.

__ASSINADO DIGITALMENTE_____
TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON
OAB/PR 39.593

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

1. DO FUNDAMENTO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE

A presente Representação encontra fundamento legal no art. 109, II da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

O Representante foi intimado da decisão objeto da presente representação no dia 29/10/2021, sexta-feira. Desta forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis acima previsto, e considerando ainda que nos dias 01 e 02/11/2021 foi feriado no Município, o prazo fatal para interposição da presente representação encerra-se no dia 09/11/2021.

Desta forma, devidamente fundamentada e tempestiva a presente representação, requer seu conhecimento, processamento e julgamento.

2. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Dourados, promove licitação sob a modalidade de Pregão, OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública no Município de Dourados-MS, compreendendo a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva e serviços eventuais de melhorias e instalações de pequena monta do sistema de iluminação pública e ornamental, incluindo a utilização de veículos, materiais, mão de obra e equipamentos.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **TRAJETO ENGENHARIA** participou das fases, **tendo apresentado a menor proposta para o certame**, nos seguintes moldes, conforme pontuado pela equipe técnica:

Inicialmente, recebemos todas as planilhas preenchidas pela licitante para análise. Conforme tabela abaixo, indicamos o valor global da licitante e o estimado pela Prefeitura:

Item	Descrição	Valor Orçado (Prefeitura)	Valor Licitante	Observação
Valor Global	Proposta de preço do valor global	R$ 10.513.617,08	R$ 3.500.000,00	Valor da licitante equivale a 33% do valor estimado

Ato contínuo, a referida Empresa **TRAJETO ENGENHARIA** recebeu Relatório de Análise Técnica emitida pelo Município para que apresentasse a justificativa a respeito da exequibilidade de sua proposta, senão vejamos:

Assim, diante do exposto, solicitamos justificativas sobre o valor reduzido do BDI adotado e comprovação de como a licitante, caso vencedora, pode garantir sua proposta em toda a fase de execução contratual.

Desta forma, tempestivamente, a Empresa Licitante apresentou sua resposta, informando a respeito da exequibilidade de sua proposta, uma vez que, **quanto a exequibilidade do valor proposto, é oportuno esclarecer que a referida exequibilidade não reside somente no valor apresentado, tendo em vista que a análise deve envolver também a capacidade, expertise e know how que detém a licitante para executar o objeto licitado**, o que a licitante **TRAJETO ENGENHARIA** tem de sobra.

A Licitante informou e rebateu as informações do relatório, afirmando sua exequibilidade, tendo em vista que:

Item 1 – Foi justificado que é possível realizar a manutenção preventiva e corretiva por ponto conforme edital com o preço proposta conforme justificativa anexa a resposta;

Item 2 – Referente ao item 2 que é questionado o valor do veículo proposto, na resposta/justificativa foram apresentadas as fotos e documentos dos veículos, comprovando que os mesmos estão aptos a execução dos serviços de imediato;

Item 3 – Referente a pergunta de como é possível executar a manutenção em 3.731 pontos com o valor proposto, a justificativa é a mesma do item 1;

Item 4 – Referente ao BDI, a empresa é responsável pela correta distribuição do BDI, sendo que os impostos não foram alterados, apenas o quantitativo de administração e lucro. A Licitante é responsável por várias obras, e os custos administrativos são divididos em todas as obras, por isso consegue-se reduzir um pouco este valor; e quanto ao lucro, a empresa se propõe a ter um percentual de lucro menor, pois por encerramento de alguns contratos, tem veículos e mão de obra parada, e para não precisar dispensar funcionários, se propõe a trabalhar com uma margem de lucro menor;

Item 5 – referente ao questionamento da comprovação do preço do transformador e do veículo, informa-se que a do veículo é a mesma justificativa do item 2 e do transformador, com a justificativa foi enviada uma nota do material adquirido para comprovar que o mesmo se encontra em estoque e por conta disso conseguimos fornecer mais barato para livrar o estoque;

No entanto, mesmo com as justificativas acima apresentadas, a Administração Pública acabou por desclassificar a proposta da licitante **TRAJETO ENGENHARIA**, por caracterizar que a referida proposta seria inexequível, nos termos a seguir dispostos, vejamos:

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

Assim, como, em sua defesa aos pontos questionados pela equipe técnica, **a licitante não demonstrou a exequibilidade da sua proposta**, uma vez que em diversos itens, e não apenas pontualmente, a mesma reduziu drasticamente os seus coeficientes/quantitativos e/ou o preço unitário, o que resultou em um valor global de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), ou seja, cerca de 33% do valor orçado por esta Prefeitura, valor manifestamente inexequível, como definido em lei, limitando-se a explicar como elaborou sua proposta, baseando-se em forma de contratação diversa da pretendida, sem ao menos considerar os motivos/justificativas que levaram o município a optar pela contratação dos serviços, ou seja, optou pela forma através de resultados, em detrimento a da execução de serviços, como expresso em edital, não nos resta outra opção que não seja indeferir a proposta pelo descumprimento de normas editalícias e legais, especificamente o artigo 48 da lei 8.666/93.

Desta forma, trata a presente Representação quanto a pedido de reconsideração de decisão, **tendo em vista que a proposta apresentada pela licitante é completamente exequível** e, portanto, o entendimento adotado pelo Município não merece prosperar, pelo qual requer a apreciação da presente representação perante a Autoridade Superior, pelos motivos que abaixo expõe.

3. DO MÉRITO

Conforme previsto no art. 3° da Lei 8666/93, a finalidade primordial da realização de procedimento licitatório é a seleção da melhor proposta para a Administração Pública e que a referida Lei aplica-se ao Pregão, conforme se observa no disposto do art. 9° da Lei 10.520/2002.

Assim, a seleção da melhor proposta deve-se traduzir na prestação do objeto licitado dentro do conjunto de critérios definidos no Edital **pelo menor valor possível**, de modo a satisfazer o interesse público **e com a melhor qualidade possível**, sempre atendendo aos padrões de exigência.

Ademais, para corroborar a questão da exequibilidade da proposta apresentada, esta licitante **TRAJETO ENGENHARIA** apresentou vasta documentação e fundamentação para comprovar que **o preço proposto no presente certame está compatível com o preço praticado no mercado** e, a fim de demonstrar a exequibilidade ventilada, informa-se também que a formação do preço apresentado na proposta para

o objeto licitado, é composta pelas médias dos valores praticados no mercado e que atenderá satisfatoriamente as premissas de qualidade estabelecidas pelo Ente Municipal.

A licitante **TRAJETO ENGENHARIA** declarou que sua proposta de preços atenderia integralmente o objeto licitado, tendo pleno conhecimento das condições e prazos estipulados no instrumento convocatório, mas mesmo assim teve sua proposta desclassificada. Declarou a referida licitante ainda que se comprometia a entregar o objeto licitado, em sagrando-se vencedora, com as especificações e qualificações técnicas esperadas, atendendo a todos os requisitos do Edital, visando assegurar a execução satisfatória do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, ainda, a ampla experiência, bem como o notório conhecimento da licitante **TRAJETO ENGENHARIA,** a qual é empresa bastante conhecida em seu ramo de atuação, não só pela excelência na prestação dos serviços a qual se compromete, mas também por todos os anos de atuação ilibada e reputação impecável quanto aos serviços objeto do presente Edital e, portanto, é incontestável que a Licitante possui as qualificações técnicas necessárias para executar com excelência o objeto licitado no presente pregão, tendo como base os valores propostos.

Nesse sentido, transcreve-se a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho:

> ***A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.***
>
> ***A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.***

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

(...)

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo, da competição da clientela, promover a redução contínua de seus preços.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 1101 – 1104).

Importante lembrar que a licitante atua nesse ramo há mais de 30 anos, sempre executando com excelência, cuidado e idoneidade os serviços objetos de contratos administrativos, conforme documentação anexa aos autos do procedimento licitatório e portanto merece ser CLASSIFICADA NO CERTAME.

4. DO DIREITO

Inicialmente faz-se necessário demonstrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes.

Após a resolução 414 da Agencia Nacional de Energia Elétrica, em consonância ao artigo 149 - A da Constituição Federal, que determina que a manutenção e melhorias no Sistema de Iluminação Pública seja de responsabilidade dos Municípios, estes por possuírem seu quadro operacional reduzido, ou até mesmo inexistente, para esta tarefa optaram por efetuar a contratação de empresas para a realização deste feito.

Assim, esta contratação baseara-se em dois modelos: 1) Através da execução de serviços e 2) Através de resultados.

No primeiro modelo de contração de serviços, a Contratada executa os serviços determinados pela Contratante a qual efetua a fiscalização do serviços para aferição dos pagamentos.

Geralmente este tipo de contratação exige que a Contratante tenha um corpo técnico substancial para efetuar a fiscalização tanto dos serviços quanto da qualidade dos materiais, desmobilizando inclusive de laboratórios, para análise dos materiais empregados, exigindo a garantia destes materiais e dos serviços prestados.

Já no segundo modelo, ou seja, através de resultados, a Contratada se compromete a manter o parque de iluminação pública, dentro de um percentual aceitável de defeitos (lâmpadas apagadas durante a noite ou lâmpadas acessas durante o dia). Geralmente este percentual utilizado é em torno de 2% a 4% (entre dois a quatro por cento). Esta modalidade, apesar de não possuir um número claro de execuções, se mostrou mais eficiente e com maior vantagem para a Contratada, por diminuir seu gasto com pessoal, levando a Contratada a responsabilidade pela qualidade de materiais utilizados bem como a qualidade dos serviços prestados, ou seja é responsável por todo o ônus da qualidade dos serviços.

Embora a forma de contratação seja diferente, **o resultado deve ser o mesmo**, tanto na qualidade dos serviços como no faturamento ou nas despesas da Contratante.

A grande maioria dos editais de manutenção de iluminação pública são do segundo item, na contratação de resultados, como por exemplo, podemos citar, por exemplo:

1) Guararema /Sp

Edital Tomada de Preço 02/21

Total de pontos do Município = 9.694 pontos

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

Valor Licitados por ponto = R$ 6,15 (seis reais e quinze centavos)

2) Rio Claro /Sp.

Edital de Concorrência 02/21

Total de Pontos do Município = 27.080 pontos

Valor licitado por ponto = R$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos).

3) Jandira/Sp.

Edital de Concorrência 01/21

Total de Pontos do Município = 9.048 pontos

Valor licitado por ponto = R$ 10,01 (dez reais e um centavo).

4) Apucarana/Pr.

Edital de Concorrência 01/21

Total de Pontos do Município = 9.048 pontos

Valor licitado por ponto = R$ 10,01 (dez reais e um centavo).

5) Guarulhos/Sp

Edital de Concorrência 08/21

Total de Pontos do Município = 58.722 pontos

Valor licitado por ponto = R$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos).

6) Cotia/Sp

Edital de Concorrência 03/20

Total de Pontos do Município = 24.600 pontos

Valor licitado por ponto = R$ 12,17 (doze reais e dezessete centavos).

Ou seja, **O VALOR MÉDIO PARA A CONTRATAÇÃO POR PONTO CONSIDERANDO TODOS OS PONTOS DE ILUMINAÇÃO,** teria uma média em torno de R$ 8,00 (oito reais)

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

No caso do Município de Dourados, o valor médio de 28.657 (total de pontos) x R$ 8,00 = R$ 229.256,00 (Duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais) por mês, totalizando **POR ANO** o valor de R$ 2.751.072,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e um mil e setenta e dois reais).

Ainda considerando a aplicação da lei de licitações sobre a contratação que estipula em seu artigo 65 parágrafo 1º, onde prevê a redução ou acréscimo de 25% do valor inicial teríamos em nossa proposta.

1) Com 25 % de redução:

R$ 3.500.000,0 X 0,75 = R$ 2.625.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais) ou seja R$ 221.416,66 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por mês ou seja R$ 7,72 (sete reais e setenta e dois centavos) por ponto.

SENDO QUE ESTE VALOR AINDA SE ENCONTRA DENTRO DA MÉDIA DOS VALORES CONTRATADOS DE SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO REALIZADOS A CONTENTO DAS CONTRATANTES.

Esta foi a forma para a elaboração da proposta a qual considerou, o valor máximo apresentado bem como a redução máxima a ser considerada conforme os ditames legais.

Considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexequibilidade alegada pelo Município quando da desclassificação da **TRAJETO ENGENHARIA**, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, empresa bastante atuante na doutrina das licitações, vejamos:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.". 7 Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. 8 Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

Deste modo, não há que se falar na desclassificação desta Licitante em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade.

Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Ressalta-se ainda que, a disputa de preços no presente certame seguiu de forma satisfatória e dinâmica, com valores não tão distantes, portanto, não prospera o argumento, por si só, de que a proposta da Licitante **TRAJETO ENGENHARIA** não seria condizente com a realidade de mercado, visto que as quatro primeiras colocadas disputaram acirradamente dentro do valor apontado como "supostamente inexequível".

Ademais, importante destacar que trata-se de licitação na modalidade de Pregão eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.

Ainda no tocante a inexequibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas teria que ter como parâmetro o valor estimado pelo edital, mas, neste contexto, não se vislumbra qualquer indício de inexequibilidade, uma vez que a mesma se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido novamente o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

> *Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).*

E, ainda o entendimento do também doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

> *"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexeqüibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas. Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 jamais pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exeqüível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência. (...) O CÁLCULO PRESCRITO NO § 1º DO*

ART. 48 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO SE APLICA À MODALIDADE PREGÃO Como dito, o § 1º no art. 48 da Lei nº 8.666/93 considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou (b) valor orçado pela Administração, conforme exposto no tópico antecedente. Pois bem, questiona-se se tal critério, entabulado no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, aplica-se ou não subsidiariamente à Lei nº 10.520/02, mais precisamente aos pregões promovidos para licitar obras e serviços de engenharia. Segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/02, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada ao pregão subsidiariamente. Noutros termos, a Lei nº 8.666/93 aplica-se ao pregão em tudo aquilo em que ela não contrariar explicita ou implicitamente as normas ou a sistemática da Lei nº 10.520/02. Daí que, para saber se o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 aplica-se ou não ao pregão promovido para obras e serviços de engenharia, deve-se indagar se ele contraria ou não, explicita ou implicitamente, as normas ou a sistemática da Lei nº 10.520/02. Muito embora não haja nenhuma contradição explicita entre norma específica da Lei nº 10.520/02 e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a operação aritmética prevista nele não se compatibiliza com a sistemática própria do pregão. Está-se diante, portanto, de uma contradição de ordem implícita, de uma contradição de caráter sistêmico. Com efeito, na sistemática da Lei nº 8.666/93, os licitantes apresentam as suas propostas todas escritas, colocadas dentro de um envelope lacrado. Tais propostas são definitivas e imutáveis, vale dizer, os licitantes não dispõem de oportunidade para alterá-las, que possibilite um cobrir o valor apresentado pelo outro. Tais propostas, definitivas e imutáveis, é que são objeto do cálculo prescrito no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que, insista-se, presta-se a aferir a exeqüibilidade dos preços. No pregão, a sistemática é bem diferente: os licitantes apresentam propostas escritas, dentro de envelope lacrado. No entanto, tais propostas não são definitivas nem imutáveis. Os licitantes mais bem classificados

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

dispõem da oportunidade de participarem da etapa de lances, por efeito do que lhes é permitido renovar as suas respectivas propostas, reduzindo os seus preços, um cobrindo o preço proposto pelo outro. Dessa maneira, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas; elas, em princípio, tornam-se definitivas somente após o encerramento da etapa de lances. Sob esse contexto, o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 não pode ser aplicado ao pregão porque ele redundaria em determinação oblíqua de preço mínimo. A título ilustrativo, se o quadro desenhado como exemplo no tópico antecedente referisse a pregão para serviço de engenharia, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 indicaria aos licitantes, antes mesmo da etapa de lances, o preço mínimo de R$ 476.000,00. Ora, todos os licitantes já saberiam de antemão que não poderiam oferecer propostas com valores inferiores a R$ 476.000,00. Isto é, os licitantes D, E e F, classificados para a etapa de lances, já saberiam de antemão que não poderiam oferecer propostas abaixo de R$ 476.000,00, sob pena de serem desclassificadas em razão de suposta inexeqüibilidade. E, ademais, o licitante G já deveria ser desclassificado de pronto, antes mesmo da etapa de lances. O quadro de propostas oferecido acima como exemplo é hipotético e, rigorosamente, é difícil que ocorra na prática. É difícil que a Administração orce obra ou serviço de engenharia em R$ 1.000.000,00 e vários licitantes apresentem propostas tão abaixo desse valor, com preços que não chegam à metade dele. Provavelmente, se acontecer algo do gênero, pode-se presumir algum erro na elaboração do projeto básico ou na elaboração do orçamento por parte da Administração. Ainda que se imagine outro quadro, talvez mais próximo da realidade, a aplicação do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 também, de qualquer jeito, importa em estabelecer preço mínimo. Os licitantes, em qualquer exemplo que se ofereça, mesmo durante a etapa de lances, poderão calcular o preço mínimo, o limite dos 70% da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração. A propósito, o preço mínimo é terminantemente vedado pelo inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que se aplica

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41

subsidiariamente à Lei nº 10.520/02. Se não fosse por isso, preço mínimo é incompatível com a sistemática da Lei nº 10.520/02, que visa a ampliar a competição e a promover verdadeira economicidade. A determinação de preço mínimo, por certo, não se harmoniza com tais propósitos, porquanto afigura instrumento que acaba por tolher a disputa, impondo limites de preços a priori. A operação aritmética que serve a identificar propostas inexeqüíveis somente pode ser aplicada dentro da sistemática da Lei nº 8.666/93, onde ela foi introduzida, no § 1º do seu art. 48. Isso porque na sistemática da Lei nº 8.666/93 as propostas apresentadas por escrito são definitivas e imutáveis. A referida operação aritmética não pode ser transplantada para o pregão, na medida em que a sistemática da Lei nº 10.520/02 não se conforma com ela. No pregão, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas e imutáveis. A essência do pregão reside na possibilidade de as propostas serem alteradas em disputa aberta, em que os licitantes conhecem os valores propostos. Assim o sendo, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 implicaria, ainda que indiretamente, estabelecer preço mínimo, o que seria instrumento para limitar a possibilidade da disputa, o que não se compadece aos princípios da competitividade e da economicidade." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr) (grifado)

Não obstante, o Acórdão TCU nº 697/2006-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, mencionou:

"9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além

de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."

Tal Acórdão, em sua continuidade deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa, **que pode ser elidida pelo licitante**.

O acórdão menciona ainda que cabe ao particular definir aquilo que pode ser suportado por si desde que, obviamente, respeite os limites estabelecidos pela legisação. Ainda sobre este mesmo tema, o TCU afirma:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor

global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

Ademais, acerca das propostas, o TCU já firmou entendimento nesse sentido também, senão vejamos:

> *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

Assim, embora não seja o caso de correção ou alteração de valor da proposta, é permitido que a Administração continue em busca da proposta mais vantajosa para a contratação, princípio este violado pelo Município no presente caso, uma vez que a proposta classificada possui maior valor do que a da presente Licitante **TRAJETO ENGENHARIA** (a qual possui valor exequível).

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. **É PRECISO CAUTELA E DEVE-SE EVITAR OS FORMALISMOS EXCESSIVOS E INJUSTIFICADOS A FIM DE IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E VALORIZAR A ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. O Município de Dourados, ao "seguir" com sua análise de inexequibilidade, irá ONERAR os cofres públicos.**

No caso em questão, a Licitante **TRAJETO ENGENHARIA** apresentou valor global proposto dentro do determinado no edital e, os valores ofertados, constituem uma "estratégia comercial" que visa a obtenção de lucros através da quantidade de serviços prestados. Também destaca que a repetitividade de processos licitatórios que

participa cujos projetos são similares, bem como a composição de sua equipe técnica, possibilitam a redução dos seus custos.

Por estes motivos deve ser revista a decisão que desclassificou a referida empresa no certame, uma vez que sua proposta, diferentemente do julgado, é plenamente EXEQUÍVEL.

5. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecida a presente Representação, posto que tempestiva e que, no mérito, julgue-a integralmente procedente, com a reforma da decisão da CPL que desclassificou a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO a fim de que esta seja **CLASSIFICADA** no certame licitatório Pregão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pinhais, 09 de novembro de 2021.

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

Assinado de forma digital por ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON
Dados: 2021.11.09 16:59:58 -03'00'

TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593

Avenida Maringá nº 1130 – Vila Emiliano Perneta – Pinhais-PR – 83324-442
Fone/Fax nº 41 3668-1806
CNPJ nº 82.244.971/0001-41